



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS**

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Fiscalização dos Presídios da Comarca de Porto Alegre:

O Ministério Público, por seus agentes signatários, vem a Vossa Excelência, com base no contido no expediente nº 14434, requerer a interdição total do INSTITUTO PENAL DE CHARQUEADAS (IPC) ex- Instituto Penal Escola Profissionalizante de Charqueadas (IPEP), com sustentação nos seguintes fatos:

Breve histórico:

Há mais de seis anos o estabelecimento carcerário vem apresentando sérias deficiências quanto à segurança do local, já tendo sido objeto de interdições parciais e temporárias por tais motivos.

Desde 2005, ainda nos autos do expediente nº 05/00 – MP-CEC, o Ministério Público apurou e demonstrou documentalmente a falta de estrutura material, ocasião em que a Direção da casa informou problemas quanto à segurança do local, em razão da superlotação e existência de facções entre os presos.

Na oportunidade, o Magistrado Márcio André Keppler Fraga decretou a interdição parcial do então Instituto Penal Escola Profissionalizante de Charqueadas (IPEP) para vedar a transferência de presos para o estabelecimento até que fossem supridas deficiências de material e pessoal, destacando:

“nelas se vêem vários presos dormindo no chão, em corredores de celas e inclusive em banheiros”. Acrescentou que, conforme o mapa efetivo carcerário da própria Susepe, no mês de maio, enquanto a capacidade de engenharia era de 208 presos, havia na casa 309 apenados, 60 deles dormindo no chão.

Enfatizou ainda que, conforme informações do próprio Administrador da casa, o aumento da população



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

carcerária tem gerado confronto entre facções e o crescimento do número de fugas e doenças.

Para o Juiz, a questão das facções se mostra dramática, “colocando em risco toda a segurança, não só da casa, mas da própria população”.

“A persistir tal situação, o controle do sistema prisional vai gradativamente continuar a passar para as mãos dos apenados. Isso sem falar que a pretensão ressocializadora, já tão passivamente esquecida pelo Estado, institucionalmente ficaria soterrada, pois, quando o sistema passa a se utilizar da tensão e da violência entre facções para controlar casas prisionais, não há qualquer perspectiva de que algum indivíduo saindo de lá possa não voltar a trilhar o caminho do crime, já que a violência e o pavor foram os únicos valores que lhe foram mostrados. (...) tratar os apenados com o mínimo de dignidade, antes disso ser visto pelo Estado e pela sociedade como um ato de benevolência e humanismo – ou, como pejorativamente se diz, dos ‘tais direitos humanos’ – é um ato de auto-preservação – portanto, egoístico – da própria sociedade, pois se a ressocialização continuar a ser vista, de modo passivo, como apenas uma utopia, as conseqüências disto serão sentidas por todos nós que estamos em liberdade e que temos algo a perder, já que os presos maltratados de hoje serão os criminosos mais violentos e revoltados de amanhã. O círculo vicioso está criado, já foi detectado e necessita ser cortado.”

Durante o ano de 2006 houve novos pedidos do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, em razões de graves deficiências estruturais, físicas, de superlotação, problemas de facções e falta de segurança. Naquela oportunidade, facções dos “Manos” e “Brasas” disputavam poder e espaço. Atualmente, surge “Balas na Cara” que também concorrem pelo domínio, conforme se pode verificar pelos documentos em anexo.

As graves deficiências materiais e de pessoal impedem que melhorias na segurança sejam realizadas com efetividade. As medidas administrativas eventualmente adotadas pela Susepe tendentes a eliminar as falhas não restaram exitosas.

Questionada sobre os números atuais e ideias de presos e servidores, em termos de segurança, Direção informou (documento em anexo):

Efetivo atual: 304 presos. Capacidade: 357



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS**

Número de agentes lotados na Casa: 42: sendo que 1 encontra-se em licença-gestante, 1 em licença-saúde, 3 cedidos e 6 em desvio de função -trabalho administrativo- (**Mínimo Ideal:** 60 – exclusivos na guarda).

Número de Diarista: 5 por quinzena. **Número Mínimo ideal: 16.**

A constatação evidente é a de que o aparato material e especialmente de pessoal colocado à disposição da Direção do IPC era e continua sendo insuficiente para o atendimento da demanda gerada pelo número e pelas características dos apenados alojados no referido estabelecimento.

Não há dúvida de que o estabelecimento necessita de bem mais funcionários do que os que estão lotados na casa prisional em questão, porquanto, é impossível que o atendimento dos presos seja feito a contento com o número de funcionários de que dispõe a Direção do estabelecimento penal.

Além desses fatos, conforme referido pelo Juízo (expediente em anexo):

“... o Instituto Penal de Charqueadas registra os seguintes fatos violentos no período recente “em pouco mais de dois anos, foram 04 (quatro) homicídios qualificados e 01 (uma) tentativa de homicídio ocorridos no interior de uma repartição pública, envolvendo pessoas que estão sob a tutela do Estado...”

Por causa da falta de segurança, no dia 06/11/11 o IPC de Charqueadas foi interditado por 90 (noventa) dias.

Em 22/12/11 a Superintendência dos Serviços Penitenciários afirmou que “foram tomadas todas as medidas” para que “se assegure a segurança de todos os apenados em todos os presídios do Estado”, bem como que nova orientação para o aumento de revistas, melhorias na iluminação, maior número de guardas, guaritas, limpeza, etc, tornou “o local mais seguro”.

O Juízo levantou a interdição. Tão logo vencido o prazo da interdição, o Penal de Charqueadas voltou a registrar problemas de insegurança. No dia 29/05/12, o preso **SIDINEI ROSA DE ALMEIDA** entrou em luta com um servidor penitenciário, ferindo-o com golpe de faca. Paralelamente, vários presos do IPC de Charqueadas começaram a comparecer neste Juizado da Fiscalização, foragidos ou em gozo de saídas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS**

temporárias, dizendo que não poderiam para lá voltar sob pena de serem mortos, ou por estarem correndo risco.

Diante do contexto, pela terceira vez a SUSEPE foi questionada quanto a segurança do local, chegando o IPC a ser fechado por algumas horas, dada a ausência de resposta no prazo assinalado.

Novamente, no dia 11/07/12, a Superintendência dos Serviços Penitenciários encaminhou correspondência dizendo que o local reúne condições de segurança.

SUSEPE dizendo que o local é seguro, no dia 24/07/12, o preso SAMUEL DA SILVA BORGES é assassinado no local, sendo que no dia de hoje (25/12/07), aporta documentação do Diretor do estabelecimento informando que os presos estão em "greve de fome"."

Com efeito, em curto espaço de tempo, verificou-se que a casa não apresenta condições de oferecer segurança para receber presos garantindo-lhes a integridade física.

Os depoimentos tomados no IPC dos apenados, bem como a comunicação de ocorrência do Sr. Silvano Mendes do estabelecimento informam:

- a) Que Diretor vem sendo ameaçado de morte pelos apenados, que, por sua vez, alegaram "greve de fome" motivada por problemas com a Direção da casa;
- b) Existência de facções: Balas na Cara, Grupo da Conceição, Abertos e Manos;
- c) Ameaças e agressões entre os presos;
- d) Homicídios e tentativas de homicídios;
- e) Fugas e Evasões e
- f) Desproporção entre número de agentes penitenciários e efetivo prisional.

Se por falta de funcionários para a apuração das infrações disciplinares e para a realização a contento da atividade de **segurança e de vigilância** (grifamos) o estabelecimento penal não cumpre as finalidades previstas na Lei de Execução Penal, não há como admitir-se que ele continue funcionando sem correção das falhas, sob pena de concordar-se com as graves conseqüências causadas aos apenados e à sociedade em razão do problema ora apontado.

Até mesmo para o leigo em matéria de segurança é possível constatar ser impossível controlar quase trezentos apenados no sistema adotado nas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS**

colônias penais. Não há como manter a vigilância e a disciplina em uma casa prisional com tão pequeno efetivo.

A desproporção entre o número de presos e o aparato material e de recursos humanos existente, bem como a deterioração dos prédios está a determinar conseqüências que são de duas ordens: internas e externas.

As conseqüências de natureza interna dizem com o risco de confronto entre as facções alojadas no IPC, além de fugas determinadas por ameaças mútuas.

As conseqüências de natureza externa dizem com a realimentação da criminalidade, porquanto muitos dos presos foragidos do IPC ou de qualquer outro estabelecimento penal retornam presos em flagrante delito.

A Direção informou (documento em anexo) que o número de evasões e fugas registradas **no ano de 2012 até 30/07/2012 foi de 176 apenados, numa média de cerca de 25 presos por mês!**

Repercussões advindas das deficiências apontadas:

O problema objeto de registro deve ser enfrentado com rigor, porquanto é determinante de efeitos gravíssimos tanto para os apenados alojados no IPC quanto para a sociedade em geral.

As deficiências apontadas, especialmente as que dizem com o quesito deficiência de pessoal e meios adequados para contenção maior dos presos alojados no estabelecimento repercutem tanto nos acontecimentos registrados no interior do estabelecimento quanto na criminalidade em geral.

Entretanto, insiste-se, o problema, na maior parte, é gerado pela deficiência material e de pessoal existente no IPC causa conseqüência gravíssima no cotidiano dos apenados que lá tentam cumprir pena.

A falta de segurança, com existência de grupos ou facções que não são reprimidos em razão do pouco efetivo de segurança praticamente determina quem pode e quem não pode cumprir pena no IPC.

Na verdade, o IPC, nas condições em que se encontra, é reconhecida como uma grande rota de fuga para presos transferidos do regime fechado para o semi-aberto. Muitos são os casos em que o apenado não permanece sequer um



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS**

dia na casa. Nenhum obstáculo há a tal procedimento. Por outro lado, ao ser recapturado, se há recondução para o mesmo local, nova fuga ocorre.

Verifica-se, então, que as deficiências registradas em qualquer estabelecimento penitenciário de regime aberto e semi-aberto causam efeitos gravíssimos tanto no que diz com o cumprimento das penas quanto no relativo à criminalidade diária.

É certo que a participação de apenados na criminalidade diária jamais vai ser suprimida. Entretanto, com certeza, quanto maior o controle e a fiscalização relativa aos estabelecimentos de regime aberto e semi-aberto, menor será a influência de tal participação nos índices dos ilícitos registrados.

Por outro lado, supridas as deficiências apontadas, os apenados poderão cumprir a pena nos termos estabelecidos na Lei 7.210/84, sem necessidade de cumprir penas sem condições mínimas, bem como de praticarem evasões determinadas por outros presos.

Síntese sobre os fatos objeto da apuração:

Os documentos que instruem o expediente em anexo demonstram claramente que as deficiências administrativas existentes no IPC estão a impedir que o estabelecimento funcione adequadamente, tudo em razão da absoluta falta de segurança.

Por outro lado, tais irregularidades produzem efeito nefasto tanto para os apenados que pretendem adimplir suas obrigações para com o Estado como para a sociedade em geral, que se vê constantemente agredida pela conduta não reprimida adequadamente de presos que, foragidos ou em saídas permitidas, praticam toda a sorte de ilícitos penais.

Sem que haja controle sobre os presos que cumprem pena em regime semi-aberto, toda e qualquer atividade tendente a proporcionar progressões de regime prisional fica prejudicada, na medida em que os órgãos da execução penal, na atividade reguladora da progressividade da execução, passam a figurar como meros libertadores de presos, sem que haja, a partir do regime semi-aberto, qualquer contenção. Não é essa a ideologia contida na Lei 7.210/84.

O resgate da liberdade deve ser paulatino e não brusco, como está ocorrendo.

Diante de tal constatação, não há como aguardar-se por medidas que até o momento não vieram, porquanto a realidade objeto de demonstração é diária e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS**

continua ocorrendo. O estabelecimento objeto do pedido recebe presos diariamente, sendo que os problemas se repetem a cada dia. Novas fugas e novos delitos são perpetrados quotidianamente.

É de destacar-se que a Superintendência dos Serviços Penitenciários vem sendo alertada reiteradamente sobre a existência do problema para providências efetivas.

É necessário que a autoridade administrativa apresente solução para a questão, minimizando os efeitos apontados como consequência das falhas detectadas.

Enquanto isso não ocorre, não se pode permitir que o estabelecimento continue recebendo apenados para cumprimento de pena, porquanto não há condições adequadas para isso atualmente.

Não é possível, diretamente, em sede de execução penal, impor obrigações de fazer à Administração. Isso, entretanto, pode ser obtido de forma indireta, na medida em que qualquer estabelecimento penal tem que ser dotado de um aparato mínimo de segurança para que possa continuar funcionando.

O Direito:

No plano da execução penal apenas uma medida é a possível no caso concreto objeto de enfoque: a interdição parcial ou total da casa prisional.

Ao Ministério Público, no exercício da atividade fiscalizatória prevista no artigo 68, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, cabe inspecionar os estabelecimentos penais, promovendo as medidas necessárias para o regular andamento das casas prisionais.

Assim dispõe o mencionado artigo da Lei 7.210/84:

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

.....

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando sua presença em livro próprio.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS**

Atribuição idêntica está prevista na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei Federal 8.625/93, a saber:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

.....
VI – exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais (grifei) e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

Discorrendo sobre o tema atividade fiscalizatória atribuída ao Ministério Público, ensina Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Execução Penal, Editora Atlas, página 213:

Por fim, dispõe-se que o órgão do Ministério Público visitará, mensalmente, os estabelecimentos penais, registrando sua presença em livro próprio (art. 68, parágrafo único). Essa incumbência, que evidentemente não é o estabelecimento de mera cortesia, tem sentido bem definido, que é o de possibilitar ao Ministério Público a fiscalização das atividades administrativas ligadas à execução penal, ou seja, de verificar se a lei de ordem pública está sendo cumprida em toda a sua extensão, possibilitando-se-lhe as medidas judiciais e administrativas (grifei) para sanar as ilegalidades constatadas durante as visitas.

É claro que de nenhuma serventia seriam as visitas de inspeção de o Ministério Público não dispusesse de instrumento para obter a correção de eventuais exageros ou omissões do Estado-Administração.

Se não pudesse o Ministério Público, no exercício da atividade fiscalizatória, provocar a jurisdição sobre qualquer tema ao qual correspondesse competência do Juiz no plano da execução das penas, a atividade inspeccional serviria apenas para cancelar e respaldar os desvios do Administrador (com registro em livro próprio).

À atribuição ora em comento, corresponde a competência judicial assim definida na Lei de Execução Penal:

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

Sobre a competência atribuída ao juiz da execução penal relativa à interdição total ou parcial de estabelecimentos penais, ensina Julio Fabbrini Mirabete, na obra antes citada, página 207:

Pode o juiz também interditar, no todo ou em parte, o estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da lei (art. 66, VIII). Se, por deficiências materiais, falta de segurança, inexistência de condições de salubridade etc., verificar o juiz a impossibilidade de se atender aos requisitos mínimos previstos para a execução penal, deve interditar o estabelecimento total ou parcialmente.

Estabelecimento penal que não possui o adequado aparato material e de pessoal para o atendimento, contenção – segurança - e fiscalização relativamente aos apenados nele alojados não passa de local onde são depositados presos, não possuindo condições adequadas de funcionamento.

Quando isso ocorre, as conseqüências são óbvias e aqui, ainda que por amostragem, restaram demonstradas.

Após e se adotadas as medidas administrativas necessárias para sanar os defeitos apontados, a interdição poderá ser levantada.

Requerimentos:

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

- a) A **interdição total** do Instituto Penal de Charqueadas, por falta de segurança vedando-se a ingresso de preso novo, para referido estabelecimento, eventual transferência ou permuta somente com autorização judicial, **até que a Autoridade Administrativa demonstre ter adotado medidas, acerca das condições de segurança daquela casa prisional, para receber presos garantindo-lhes a integridade física, com melhor controle sobre os fatos que vêm ocorrendo (assassinatos reiterados), bem como suprir a casa prisional de meios materiais e de pessoal suficientes para**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS**

permitir a retomada de condições razoáveis para o andamento regular das deficiências materiais e estruturais;

- b) A cientificação pessoal e por mandado do senhor Superintendente da SUSEPE para que cumpra a determinação;
- c) A cientificação, via fax, do senhor Diretor do IPC, para que não admita, a partir da cientificação, a colocação de qualquer preso no estabelecimento, sob pena de responsabilização, lá permanecendo apenas os presos que já se encontram no local;
- d) A cientificação dos Juizes da VEC POA e da VEC de Charqueadas, bem como dos Promotores com atuação junto à VEC/POA e VEC/CHARQUEADAS;
- e) A remessa de cópia da decisão e do ofício de comunicação, via fax, à SUSEPE.

Porto Alegre, 30 de julho de 2012.

**GilmarBortolotto
Promotor de Justiça**

**Sandra Goldman Ruwel
Promotora de Justiça**